



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE**  
Estado de Minas Gerais

RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito	315.000,00
Alienações de Bens	124.000,00
Transferência de Capital	4.373.715,56
	-----
Sub Total	4.812.715,56
	-----
Receita Retificadora	- 4.388.000,00
	-----
Total Geral	40.950.000,00

Art.3º - A Despesa do Município de Ponto Chique será realizada de acordo com os seguintes desdobramentos:

**PREFEITURA MUNICIPAL**

**A - DESPESAS POR FUNÇÕES DE GOVERNO**

01 - Legislativa	1.722.000,00
02 - Judiciária	103.000,00
03 - Essencial a Justiça	0,00
04 - Administração	3.582.000,00
05 - Defesa Nacional	8.000,00
06 - Segurança Pública	140.000,00
07 - Relações Exteriores	0,00
08 - Assistência Social	1.583.000,00
09 - Previdência Social	0,00
10 - Saúde	13.154.000,00
11 - Trabalho	0,00
12 - Educação	9.210.000,00
13 - Cultura	314.000,00
14 - Direito da Cidadania	37.000,00
15 - Urbanismo	5.051.715,56
16 - Habitação	20.000,00
17 - Saneamento	416.000,00
18 - Gestão Ambiental	338.000,00
19 - Ciência e Tecnologia	0,00
20 - Agricultura	1.538.000,00
21 - Organização Agrária	0,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE**  
Estado de Minas Gerais

22 – Indústria	0,00
23 – Comércio e Serviços	0,00
24 – Comunicações	6.000,00
25 – Energia	73.000,00
26 – Transporte	580.000,00
27 – Desporto e Lazer	872.000,00
28 – Encargos Especiais	1.446.284,44
99 – Reserva de Contingência	756.000,00
<b>Total</b>	<b>40.950.000,00</b>

**B – DESPESAS POR ORGÃOS, UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS**

01 – Câmara Municipal	
01.01 – Câmara Municipal	1.722.000,00
02 – Gabinete do Prefeito	
02.01 – Gabinete do Prefeito	791.000,00
03 – Sec. Mun. Adm. e Planejamento	
03.01 – Serviços Administrativos	3.772.284,44
03.02 – Serviços Fazenda	686.000,00
03.03 – Reserva de Contingência	756.000,00
04 – Sec. Mun. Cultura, Esp, Laz e Tur	
04.01 – Sec. Mun. Cultura, Esp, Laz e Tur	996.000,00
04.02 – Fundo Mun. Patrimônio Cultural	160.000,00
04.03 – Fundo Municipal de Turismo	30.000,00
05 – Secretaria Municipal de Saúde	
05.01 – Fundo Municipal de Saúde	13.154.000,00
05.02 – Saneamento Básico	152.000,00
06 – Secretaria Municipal de Educação	
06.01 – Secretaria Municipal de Educação	9.210.000,00
07 – Sec. Mun. Gov. Rel. Institucionais	
07.01 – Sec. Mun. Gov. Rel. Institucionais	60.000,00
08 – Sec. Mun. Agricultura Abastecimento	
08.01 – Sec. Mun. Agricultura Abastecimento	1.802.000,00
09 – Sec. Mun. Desenvolvimento Social	
09.01 – Coord. Sec. Mun. Desenvolv. Social	427.000,00
09.02 – Fundo Mun. Assist. Social	994.000,00
09.03 – Fundo Mun. Criança e Adolescente	162.000,00
09.04 – Fundo Municipal de Habitação Popular	20.000,00
09.05 – Fundo Mun. do Idoso	7.000,00
10 – Sec. Mun. Des. Econ. Prot. M. Amb.	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE**  
Estado de Minas Gerais

10.01 – Sec. Mun. Des. Econ. Prot. M. Amb.	331.000,00
10.02 – Fundo Mun. Meio Ambiente	7.000,00
11 – Sec. de Obras Urbanismo e Transporte	
11.01 – Serviços de Obras e Urbanismo	3.944.715,56
11.02 – Serviços Urb. e Utilid. Pública	1.186.000,00
11.03 – Serviços de Transporte	580.000,00
	-----
Total	40.950.000,00

**C – DESPESAS POR CATEGORIAS E SUB CATEGORIAS ECONÔMICAS**

**DESPESAS CORRENTES**

1.1 – Pessoal e Encargos Sociais	16.832.284,44
1.2 – Juros e Encargos da Dívida	2.000,00
1.3 – Outras Despesas Correntes	14.586.000,00
	-----
Total	31.420.284,44

**DESPESAS DE CAPITAL**

2.1 – Investimentos	8.393.715,56
2.2 – Inversões Financeiras	3.000,00
2.3 – Amortização da Dívida	377.000,00
	-----
Total	8.773.715,56

9.9 – Reserva de Contingência	756.000,00
	-----
<b>TOTAL GERAL DA DESPESA</b>	<b>40.950.000,00</b>

Art. 4º – Durante a execução Orçamentária de 2025, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I. Realizar operações de crédito dentro das normas estabelecidas pelas instituições financeiras nacionais, observados os limites de capacidade de endividamento do município, em conformidade com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil e pela legislação em vigor.
- II. Abrir créditos adicionais suplementares às dotações que se fizerem insuficientes, até o limite de 30% (trinta por cento) da receita



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE**  
Estado de Minas Gerais

orçamentária prevista, utilizando como fonte de recursos a anulação parcial e/ou total de dotações, conforme dispõe o artigo 43, inciso III da Lei Federal nº 4320/64.

- III. Abrir créditos adicionais suplementares utilizando o excesso de arrecadação efetivamente realizado na forma do art. 43, inciso II e § 3º da Lei Federal nº 4320 de 1964, até o limite apurado por fontes de recursos.
- IV. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, apurado por fontes de recursos e em conformidade com o quadro "Disponibilidade por Destinação de Recursos - DDR apurado no Balanço Patrimonial" do exercício de 2024, conforme dispõe o artigo 43, inciso I da Lei Federal nº 4320/64.
- V. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação apurado nas operações de crédito autorizadas, utilizando como recursos o disposto no artigo 43, inciso IV da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor a 1º de Janeiro de 2025.

Ponto Chique, aos 15 de Outubro de 2024.

  
José Geraldo Alves de Almeida  
Prefeito Municipal  
José Geraldo Alves de Almeida  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

### **Lei nº 0375, de 15 de Outubro de 2024**

**“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE PONTO CHIQUE A FIRMAR TERMO DE COOERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA COM O MUNICÍPIO DE PIRAPORA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.”**

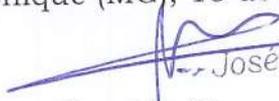
**Art. 1º-** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firma firmar termo de cooperação técnica/financeira entre os Municípios para pagamento complementar dos valores constantes na tabela SIGTAP visando a realização de cirurgias eletivas de média e alta complexidade através do prestador contratado a FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR MÓISES MAGALHAES FREIRE, durante vigência do Módulo Eletivas da Política de Atenção Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Valora Minas e Programa Estadual de Redução de Filas de Cirurgias Eletivas, conforme valores constantes na tabela do anexo único

**Art. 2º-** Ficam ratificados todos os termos constantes do termo de cooperação e seu anexo, que integra como anexo a presente lei.

**Art. 3º-** - Os valores necessários a cobrir despesas, correrão à conta de recursos orçamentários constantes do orçamento Municipal, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários ao cumprimento desta lei.

**Art. 4º-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponto Chique (MG), 15 de outubro de 2024

  
José G. A. Almeida  
PREFEITO  
PONTO CHIQUE - MG  
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE**  
Estado de Minas Gerais

**LEI MUNICIPAL Nº 0376/ 2024**

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de Ponto Chique para o exercício financeiro de 2024 e atualiza a Lei Municipal nº 326/2021 - Plano Plurianual para o Período de 2022 a 2025, com fundamento no Artigo 43, da Lei 4.320/1964 e da outras providências.

O povo do município de Ponto Chique, por meio de seus representantes Legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º-** Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município, para o Exercício de 2024, no valor de R\$ 30.000,00(trinta mil reais) na dotação abaixo especificada.

05 – Secretaria Municipal de Saúde

05.01 – Fundo Municipal de Saúde

05.01.03 – Serv. Média e Alta Complexidade

10.302.0011 – 2122 -Manutenção das Cirurgias Eletivas de Média e Alta Complexidade.

33.92.39.00 – Outros Serviços Terceiros – P.Jurídica.....R\$ 30.000,00

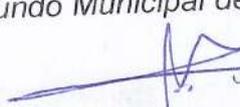
Fonte de Recursos:

1500001002 Recursos Não Vinculados a Impostos

**Art. 2º-** Como fonte de recursos para a abertura do crédito adicional especial será utilizado a anulação de dotação, conforme disposto no item III, art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

05 – Secretaria Municipal de Saúde

05.01 – Fundo Municipal de Saúde

  
José G. A. Almeida  
PREFEITO  
PONTO CHIQUE - MG



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE**  
Estado de Minas Gerais

05.01.02 – Serv. Atenção Básica

10.301.0010 – 2054 Manutenção da Rede de Atenção Básica

33.90.39.00 - Outros Serviços Terceiros – P.Jurídica.....R\$ 30.000,00

Fonte de Recursos:

1500001002 Recursos Não Vinculados a Impostos

**Art. 3º** - Fica o poder executivo municipal autorizado a suplementar esse crédito especial, em até 50%(cinquenta) por cento, utilizando como fonte de recurso o excesso de arrecadação, a anulação parcial e/ou total das dotações.

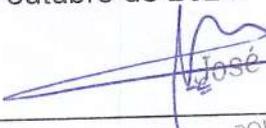
**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a alteração na Lei Municipal n.326/2021 – Plano Plurianual do Município de Ponto Chique, para o quadriênio 2022/2025, acrescentando as seguintes alterações:

Ação - 3122 – Manutenção das Cirurgias Eletivas de Média e Alta Complexidade.

Exercício	Produto	Unidade Medida	Meta Física	Meta Financeira
2024	Serviços	Unidade	1	30.000,00

**Art. 5º** - Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponto Chique-MG, 15 de outubro de 2024.

  
PRLFEITO  
PONTO CHIQUE - MG  
José Geraldo Alves de Almeida  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE**  
Estado de Minas Gerais

**LEI Nº 0377, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024**

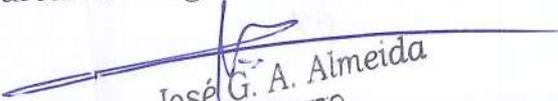
**Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de Contrapartida Municipal para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida conforme disposto na Lei 11.977 de 07 de Julho de 2009 e na Medida Provisória 1.162 de 14 de Fevereiro de 2023, e também nas disposições das instruções normativas do Ministério das Cidades, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE-MG, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, POR SEUS VEREADORES APROVOU E EU, PREFEITO DE PONTO CHIQUE, sanciono a seguinte Lei.:

**ARTIGO 1º** – Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a aquisição, construção ou reforma de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes enquadrados na forma da lei, implementada por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida – Modalidades Urbana (PNHU) e Rural (PNHR), alocados na Faixa 1 do Programa, conforme disposições da Lei 11.977/2009 e na Medida Provisória 1.162 de 14 de Fevereiro de 2023, e demais Instruções Normativas subsequentes do Ministério das Cidades.

**ARTIGO 2º** – Para a implementação do Programa, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Acordo e Compromisso (TAC) com instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive Bancos Digitais Diretos e Indiretos, Sociedades de Crédito Direto, Cooperativas de Crédito e os Agentes Financeiros referidos nos incisos I a XII do art. 8º da Lei 4380, de 21 de agosto de 1964.

§ 1º - As Instituições Financeiras e Agentes Financeiros deverão comprovar que possuem pessoal técnico especializado, próprio ou terceirizado, nas áreas de engenharia civil, arquitetura, economia, administração, ciências

  
José G. A. Almeida  
PREFEITO  
PONTO CHIQUE - MG



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

### Estado de Minas Gerais

sociais, serviço social, jurídico, entre outros, necessários a boa execução do programa.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar aditamentos ao Termo de Acordo e Compromisso, de que trata este artigo, os quais deverão ter por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa. § 3º - O Poder Executivo Municipal poderá também desenvolver outras ações complementares para estimular o Programa nas áreas rurais e urbanas.

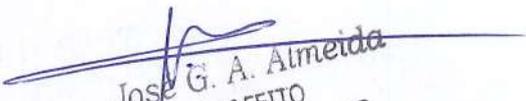
**ARTIGO 3º** - O Poder Executivo Municipal fará a doação dos lotes de terrenos de sua propriedade aos beneficiários selecionados conforme o disposto na Legislação Federal que normatiza o PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - Faixa 1 e em conformidade com os requisitos estabelecidos pela Política Municipal de Habitação vigente.

§ 1º - As áreas e terrenos a serem utilizados no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - Faixa 1 - Modalidades Urbana (PNHU) deverão integrar a área urbana ou de expansão urbana do município, observado e em conformidade com Plano Diretor Municipal.

§ 2º - As áreas e terrenos deverão contar com a infraestrutura básica necessária, de acordo com as posturas municipais, regramentos do Ministério das Cidades e em conformidade com políticas habitacionais de interesse social.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal será responsável por acionar as concessionárias e as permissionárias de serviços de água e esgoto, energia elétrica, telefonia, internet, televisão e outras, para executarem os serviços necessários para complementação da infraestrutura básica necessária, observados os parágrafos 1º e 2º do Artigo 13 da Medida Provisória 1.162 de 14 de Fevereiro de 2023. Tais serviços deverão estar disponíveis na entrega das casas aos beneficiários das unidades habitacionais do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - Faixa 1.

**ARTIGO 4º** - Os projetos de habitação popular serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Estaduais ou Municipais de Habitação, Serviços Sociais, Obras, Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento, além de Autarquias e/ou Companhias Municipais de Habitação.

  
José G. A. Almeida  
PREFEITO  
PONTO CHIQUE - MG



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE**  
Estado de Minas Gerais

**ARTIGO 5º** – Só poderão ser beneficiados no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – Faixa 1, pessoas ou famílias que atendam ao estabelecido no referido programa e atendam aos requisitos estabelecidos pela Política Municipal de Habitação vigente, com prioridade para as famílias de maior vulnerabilidade social.

§ 1º - O beneficiário não poderá ser proprietário de imóvel residencial e nem detentor de financiamento ativo no SFH, em qualquer parte do País, assim como obrigatoriamente deva ser comprovado que reside no Município há pelo menos cinco anos.

§ 2º - O contrato de beneficiário será celebrado preferencialmente em nome da mulher, idoso ou pessoa portadora de deficiência física.

**ARTIGO 6º** – O Poder Executivo Municipal aportará recursos do PMCMV exclusivamente aos beneficiários selecionados que compõem a Faixa 1 do Programa, e por recursos financeiros, bens e serviços economicamente mensuráveis, visando a complementação dos recursos necessários à construção da infraestrutura dos empreendimentos e das unidades habitacionais.

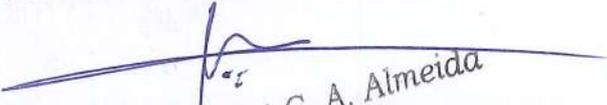
Parágrafo Único - Os recursos financeiros a serem aportados não poderão ultrapassar o valor de R\$ 35.000 (trinta e cinco mil reais) por beneficiário da Faixa 1 do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA e a eles serão transferidos diretamente, de acordo com as cláusulas a serem estabelecidas no Termo de Acordo e Compromisso firmado com Instituições Financeiras autorizadas;

**ARTIGO 7º** – Na implementação do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – Faixa 1, fica avençado que:

I - Os beneficiários ficarão isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período de construção das unidades e também durante o período dos encargos por estes pagos, se o Município exigir o ressarcimento dos beneficiários.

II - As unidades habitacionais que serão construídas ficarão isentas do pagamento do alvará de construção, do habite-se e do ISSQN incidente sobre as mesmas;

III - Ficará assegurada a isenção permanente e incondicional do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, que têm como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias ofertadas no citado Programa.

  
José G. A. Almeida  
PREFEITO  
PONTO CHIQUE - MG



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE**  
Estado de Minas Gerais

**ARTIGO 8º** – As despesas com a execução da presente lei, de responsabilidade do Município, correrão por conta da dotação orçamentária vigente na Lei Orçamentária Anual do ano em que ocorrer o evento, suplementadas se necessário.

**ARTIGO 9º** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Ponto Chique (MG), 03 de dezembro de 2024

*José G. A. Almeida*  
PREFEITO  
PONTO CHIQUE - MG  
**JOSÉ GERALDO ALVES DE ALMEIDA**  
Prefeito de Ponto Chique



# PREFEITURA DE PONTO CHIQUE - MINAS GERAIS

CNPJ- 01.612.500/0001-47

Praça Santana, s/n, centro- CEP 39.328-00- tel: 3624-9120

## LEI MUNICIPAL Nº 0378/2024

**INSTITUI O "CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Ponto Chique, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte L E I:

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Código Sanitário do Município de Ponto Chique, que estabelece normas e define as competências da Vigilância Sanitária Municipal (VISA) e respectivas Taxas de Serviços.

**Art. 2º** - A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Poder Público promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício.

§ 1º - O Poder Público deve garantir a saúde da população mediante a formulação e a execução de políticas públicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos, bem como o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º - O dever do Poder Público previsto neste artigo não exclui o das pessoas, o da família, o das empresas e o da sociedade.

**Art. 3º** - Consideram-se fatores determinantes e condicionantes da saúde da população, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais, bem como as ações que se destinem a garantir às pessoas e à coletividade, condições de bem-estar físico, mental e social

**Art. 4º** - A formulação destas políticas pressupõe a atuação integrada da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, com as demais Secretarias e do Conselho Municipal de Saúde - CMS, ficando a cargo da SMS a coordenação e execução.

## TÍTULO II DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA



# PREFEITURA DE PONTO CHIQUÉ - MINAS GERAIS

CNPJ- 01.612.500/0001-47

Praça Santana, s/n, centro- CEP 39.328-00- tel: 3624-9120

---

## CAPÍTULO I DO PODER DE POLÍCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 5º** - As ações e os serviços de Vigilância Sanitária são desenvolvidos pelo órgão competente do Município, através das autoridades sanitárias junto aos estabelecimentos disciplinados nesta Lei e legislações específicas.

**Art. 6º** - Poder de Polícia Sanitária é a faculdade de que dispõe a Secretaria Municipal de Saúde - SMS, por meio de suas autoridades sanitárias, para limitarem ou disciplinarem direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à saúde, à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público.

**Art. 7º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, observando as regras operacionais do Ministério da Saúde, abrangendo as seguintes atribuições em sua esfera administrativa:

- I - controlar todas as etapas e processos da produção de bens de capital e de consumo que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, bem como o de sua utilização;
- II - controlar a geração, a minimização, o acondicionamento, o armazenamento, o tratamento, o transporte e a disposição final de resíduos sólidos e de outros poluentes, segundo a legislação específica;
- III - participar da formulação das políticas e da execução das ações de Vigilância Sanitária;
- IV - organizar e coordenar o Sistema de Informação de Vigilância Sanitária;
- V - participar da formulação e da execução da política de formação de recursos humanos para a saúde;
- VI - realizar pesquisas e estudos na área de saúde e de interesse saúde;
- VII - fiscalizar e licenciar os estabelecimentos e serviços relacionados direta e indiretamente à saúde individual ou coletiva, conforme critérios das legislações específicas;
- VIII - definir as instâncias e os mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;
- IX - colaborar com a comunidade na formulação e no controle da execução das políticas de saúde, submetidas ao Conselho Municipal de Saúde;
- X - garantir à população o acesso às informações de interesse da saúde.



# PREFEITURA DE PONTO CHIQUE - MINAS GERAIS

CNPJ- 01.612.500/0001-47

Praça Santana, s/n, centro- CEP 39.328-00- tel: 3624-9120

---

§ 1º - As ações de Vigilância Sanitária são privativas da Secretaria Municipal de Saúde e seus órgãos de ação, indelegáveis e intransferíveis.

§ 2º - Os órgãos competentes do Município devem garantir o fiel cumprimento deste Código Sanitário

Art. 8º - A implementação de medidas de controle ou a supressão de fatores de risco para a saúde são precedidas de investigação e avaliação, salvo nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 9º - As atividades e ações previstas nesta Lei são realizadas por autoridades sanitárias, observando os preceitos constitucionais, tendo livre acesso aos locais sujeitos ao controle sanitário, sendo os dirigentes, responsáveis ou prepostos, obrigados a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atividades legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 10 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Autoridade Sanitária o agente público ou o servidor contratado ou designado, legalmente empossado, a quem é conferida as prerrogativas e direito do cargo ou do mandato para o exercício das ações de Vigilância Sanitária, no âmbito de sua competência incluindo o Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Saúde, os dirigentes da Secretaria de Saúde, das ações de Vigilância Sanitária e os integrantes de equipes multidisciplinares ou de grupo técnico de vigilância sanitária.

§ 1º - A execução da atividade de fiscalização sanitária é privativa do servidor legalmente investido na função de autoridade sanitária para o exercício das atividades de Vigilância Sanitária.

§ 2º - Nenhuma autoridade sanitária pode exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente, devendo ser observado:

- I - fica proibida a outorga de credencial de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou da função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização;
- II - a credencial a que se refere este parágrafo deve ser devolvida para inutilização, sob as penas da Lei, em caso de provimento em outro cargo público, exoneração, demissão ou aposentadoria, bem como nos licenciamentos por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo;
- III - a relação das autoridades sanitárias deve ser publicada pela autoridade sanitária competente, anualmente, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente ou por ocasião de exclusão ou inclusão dos membros da equipe de Vigilância Sanitária.



## PREFEITURA DE PONTO CHIQUE - MINAS GERAIS

CNPJ- 01.612.500/0001-47

Praça Santana, s/n, centro- CEP 39.328-00- tel: 3624-9120

---

**Art. 11** - Para os efeitos desta Lei, são autoridades sanitárias:

- I - o Prefeito Municipal;
- II - o Secretário Municipal de Saúde;
- III - o Diretor da SMS;
- IV - os dirigentes das ações e Vigilância Sanitária;
- V - os integrantes de equipes multidisciplinares;
- VI - os agentes sanitários, agentes comunitários de saúde e/ou fiscais sanitários.

**Art. 12** - Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas nos incisos III e IV do Art. 11 desta Lei, implantar e implementar as ações de vigilância sanitárias previstas no âmbito de sua competência, de forma pactuada e de acordo com a condição de gestão e de conformidade com Normas Operacionais do Ministério da Saúde.

**Art. 13** - Compete privativamente às autoridades sanitária mencionada no inciso II ou III do Art. 11, desta Lei:

- I - conceder Alvará Sanitário para funcionamento de estabelecimento;
- II - julgar processo administrativo sanitário, em 1ª instância;
- III - fornecer às autoridades sanitárias elencadas nos incisos do Art. 11 desta Lei a credencial de identidade;

**Art. 14** - Entende-se por Alvará Sanitário o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

**Art. 15** - Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas nos incisos II, III, IV, V e VI do Art. 11 desta Lei:

- I - instaurar processo administrativo sanitário;
- II - exercer privativamente o poder de polícia sanitária,
- III - inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente estabelecimentos, ambientes, serviços, equipamentos e produtos sujeitos ao controle sanitário;



# PREFEITURA DE PONTO CHIQUE - MINAS GERAIS

CNPJ- 01.612.500/0001-47

Praça Santana, s/n, centro- CEP 39.328-00- tel: 3624-9120

---

IV - apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário;

V - lavrar autos, termos e aplicar penalidades.

## CAPÍTULO III DO PLANO DE AÇÃO

**Art. 16** - Compete ao órgão de Vigilância Sanitária Municipal a Criação do Plano das Ações, a ser utilizado como ferramenta de planejamento das ações para a estruturação e fortalecimento da gestão e ações estratégicas para o gerenciamento do risco sanitário, desenvolvidas pelo departamento, anualmente, submetendo-se as mesmas à aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - O Plano de que trata este artigo deve apresentar e detalhar as propostas de ações definidas às diversas áreas e as devidas responsabilidades, com determinação de prazos, quantificação das metas e os indicadores de acompanhamento, visando melhorias na estrutura local, física, administrativa e operacional do departamento.

§ 2º - O Plano é a ferramenta de monitoramento e avaliação, pois seu conteúdo pode ser utilizado quando da elaboração do Plano de Ação do ano seguinte.

## CAPÍTULO IV DAS FEIRAS, EVENTOS E PRODUTOS COLONIAIS DE AGRICULTURA FAMILIAR

**Art. 17** - As feiras, eventos e os produtos coloniais e de agricultura familiar são licenciados pelo órgão municipal competente e fiscalizados no âmbito da produção e comercialização de produtos, da infraestrutura e dos procedimentos sujeitos ao controle sanitário, pela Vigilância Sanitária Municipal.

§ 1º - Por instrução normativa a Autoridade sanitária mencionada no inciso II, Art. 11 desta Lei, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Agricultura, poderá normatizar de forma a manter medidas sanitárias mínimas para as atividades previstas no Art. 17, capítulo IV, desta lei.

§ 2º - As criações e abates para consumo familiar nas áreas rurais, não estão sujeitos a fiscalização dessa lei. Por Instrução normativa conjunta, a autoridade sanitária municipal e autoridade agro sanitária municipal, regulamentarão observando os critérios técnicos de quantidades e exigências mínimas para o abate para consumo.

## CAPÍTULO V DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO



## PREFEITURA DE PONTO CHIQUE - MINAS GERAIS

CNPJ- 01.612.500/0001-47

Praça Santana, s/n, centro- CEP 39.328-00- tel: 3624-9120

**Art. 13** - São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde.

**§ 1º** - Entende-se por estabelecimento de serviço de saúde aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

**§ 2º** - Entende-se por estabelecimento de serviço de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

**Art. 19** - Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento de serviço de saúde aquele que presta:

- I - serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial incluídos clínicas e consultórios públicos e privados;
- II - serviço de apoio ao diagnóstico e serviço terapêutico;
- III - outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores.

**Art. 20** - Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento de serviço de interesse da saúde:

- I - os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, esterilizam, descontaminam, tratam, vendem, dispensam ou de disposição final de:
  - a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;
  - b) produtos de higiene, saneantes domissanitários e correlatos;
  - c) perfumes, cosméticos e correlatos;
  - d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;
  - e) artigos de uso médico, odontológico ou hospitalares e resíduos de serviços de saúde;
  - f) os salões de beleza, manicure, pedicure, e similares;
  - g) as academias.
- II - os laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;



## PREFEITURA DE PONTO CHIQUE - MINAS GERAIS

CNPJ- 01.612.500/0001-47

Praça Santana, s/n, centro- CEP 39.328-00- tel: 3624-9120

---

III - as entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas, limpeza de reservatórios d'água e de saneamento;

IV - os de hospedagem de qualquer natureza;

V - os de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares ou profissionalizantes;

VI - os de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;

VII - os de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres;

VIII - os que prestam serviços de transporte de cadáver, velórios, funerárias, necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;

IX - as garagens de ônibus, os terminais rodoviários e ferroviários, os portos e aeroportos;

X - os que prestam serviços de lavanderia, conservadoria e congêneres;

XI - os que degradam o meio ambiente por meio de poluição de qualquer natureza e os que afetam os ecossistemas, contribuindo para criar um ambiente insalubre para o homem ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

XII - outros estabelecimentos ou ambientes, cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população.

**Art. 21** - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a:

I - observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

II - usar somente produtos registrados pelo órgão competente;

III - manter instalações e equipamentos em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;

IV - manter rigorosas condições de higiene, observadas as legislações específicas vigentes;

V - manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;

VI - apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção e os padrões de identidade dos produtos e dos serviços, sempre que solicitado;



## PREFEITURA DE PONTO CHIQUE - MINAS GERAIS

CNPJ- 01.612.500/0001-47

Praça Santana, s/n, centro- CEP 39.328-00- tel: 3624-9120

---

VII - manter pessoal qualificado e em número suficiente para o manuseio, o armazenamento e o transporte corretos do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço e do produto;

VIII - fornecer aos seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequado, de acordo com legislação vigente;

IX - fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde;

X - manter controle e registro de medicamentos sob regime especial utilizados em seus procedimentos, na forma prevista na legislação vigente.

**Art. 22** - As autoridades sanitárias descritas nos incisos III, IV e V e VI, do Art. 11 desta Lei podem exigir exame clínico ou laboratorial de pessoas que exerçam atividades em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, na forma que a Lei dispuser.

**Art. 23** - Os estabelecimentos de serviço de saúde a que se refere o Art. 19 e os estabelecimentos de interesse de saúde a que se refere o Art. 20, incisos I a III desta Lei, devem funcionar com a presença do responsável técnico.

§ 1º - A Responsabilidade técnica é obrigatória para o funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - O nome do responsável técnico e seu número de inscrição profissional são mencionados nas placas indicativas, nos anúncios ou nas propagandas dos estabelecimentos.

§ 3º - Os responsáveis técnicos e administrativos respondem solidariamente pelas infrações sanitárias.

§ 4º - Os estabelecimentos de saúde devem ter responsabilidade técnica única perante a autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências serviços de profissionais autônomos ou empresas prestadoras de serviço de saúde.

**Art. 24** - São deveres dos estabelecimentos de saúde:

I - descartar os artigos de uso único de acordo com a legislação vigente;

II - submeter à limpeza, à desinfecção ou à esterilização dos artigos reprocessáveis de acordo com a legislação;

III - manter utensílios, instrumentos e roupas em número condizente com o de pessoas atendidas;

IV - submeter à limpeza, desinfecção ou descontaminação adequadas, os equipamentos e as instalações físicas;

V - manter sistema de renovação de ar filtrado em ambiente fechado não climatizado.



## PREFEITURA DE PONTO CHIQUE - MINAS GERAIS

CNPJ- 01.612.500/0001-47

Praça Santana, s/n, centro- CEP 39.328-00- tel: 3624-9120

---

**Art. 25** - Os estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime hospitalar devem manter comissão e serviço de controle de infecção hospitalar, cuja implantação, composição e eventuais alterações devem ser comunicadas à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual.

§ 1º - Entende-se por controle de infecção hospitalar o programa e as ações desenvolvidas, deliberadas e sistematicamente monitoradas, com vistas à redução máxima da incidência e da gravidade dessas infecções.

§ 2º - A ocorrência de caso de infecção hospitalar deve ser comunicada pelo responsável técnico do estabelecimento à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual através do consolidado mensal.

**Art. 26** - Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de pacientes devem ser mantidos em rigorosas condições de higiene, observando-se as normas de controle de infecções estipuladas na legislação sanitária.

**Art. 27** - A construção ou reforma de estabelecimento de saúde e estabelecimento de interesse da saúde fica condicionada a prévia autorização da autoridade sanitária competente, mediante a aprovação do projeto arquitetônico.

**Parágrafo Único** - Entende-se por reforma toda modificação na estrutura física, no fluxo de atividades e nas funções originalmente aprovados.

**Art. 28** - Os estabelecimentos que utilizam equipamentos de radiações ionizante e não ionizante dependem de autorização do órgão sanitário competente para funcionamento, devendo:

I - ser cadastrados;

II - obedecer às normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear - CNEN e do Ministério da Saúde;

III - dispor de equipamentos envoltórios radioprotetores para as partes corpóreas do paciente que não sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico.

**Parágrafo Único** - A responsabilidade técnica pela utilização e pela guarda de equipamentos de radiações ionizante e não ionizante é solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica e o comerciante.

**Art. 29** - É vedada a instalação de estabelecimento que estoca ou utiliza produtos nocivos à saúde em área contígua a área residencial ou em sobrelojas ou conjuntos que possuam escritórios, restaurantes e similares.